

recurso para os equipamentos DF e rádio-farol da base aérea n.º 1 (Sintra), pela importância de 159 449\$;

Com o empreiteiro Abel da Silva César para a execução da obra de reparação e cobertura do edifício operacional, pára-quadras e simuladores de voo na base aérea n.º 2 (Ota), pela importância de 80 640\$.

Art. 2.º O encargo com estas obras, no montante de 3 565 672\$20, a custear por conta da verba apropriada do orçamento suplementar de defesa, será na sua totalidade liquidado pelo referido conselho administrativo no ano económico de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco António das Chagas.

### Portaria n.º 20 529

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 8.º do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 160.º, n.º 3), alínea 1:

Base aérea n.º 1 . . . . .	14 322\$20
Base aérea n.º 2 . . . . .	277 908\$80
Base aérea n.º 4 . . . . .	182 282\$00
Base aérea n.º 7 . . . . .	3 990\$00
Comando da 1.ª região aérea . . . . .	20 918\$40
Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . .	42 818\$00

Artigo 160.º, n.º 4), alínea 3:

Base aérea n.º 3 . . . . .	156\$30
Base aérea n.º 4 . . . . .	216\$80
Base aérea n.º 5 . . . . .	176\$40

Artigo 163.º, n.º 1), alínea 1:

Base aérea n.º 3 . . . . .	12 000\$00
Base aérea n.º 6 . . . . .	30 000\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1 . . . . .	51 000\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . .	11 000\$00

Artigo 164.º, n.º 1):

Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . .	10 760\$90
---	------------

Artigo 166.º, n.º 3):

Base aérea n.º 2 . . . . .	251\$70
Base aérea n.º 3 . . . . .	1 099\$30
Base aérea n.º 5 . . . . .	236\$60
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1 . . . . .	1 350\$00

Artigo 169.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1 . . . . .	450\$00
Base aérea n.º 6 . . . . .	650\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . .	1 300\$00

Artigo 169.º, n.º 2):

Base aérea n.º 4 . . . . .	6 240\$00
----------------------------	-----------

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 22 de Abril de 1964. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, Francisco António das Chagas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 45 674

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual no lugar de Antes, pertencente à freguesia de Ventosa do Bairro, do concelho da Mealhada, no sentido de ser criada a freguesia de Antes, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que a população do dito lugar é de cerca de 860 habitantes, agrupados em 200 fogos aproximadamente;

Considerando que na circunscrição a criar já existem edifícios escolares, igreja e cemitério e se encontram instaladas redes telefónicas e de distribuição domiciliária de luz e água de apreciável extensão;

Tendo em conta a intensa actividade agrícola e o crescente desenvolvimento industrial da zona territorial da nova autarquia;

Considerando, finalmente, que se verificam as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Mealhada, distrito de Aveiro, a freguesia de Antes, com sede na actual povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Antes é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo, a norte, da estrada municipal de Antes a Ventosa do Bairro, no ponto onde a atinge o caminho vicinal da Cruzinha, segue por este até alcançar o ribeiro de Cértima; daqui inflecte para sul acompanhando o dito curso de água até ao local de confluência do ribeiro da Lagoa, desviando-se em seguida para poente, ao longo deste ribeiro, até chegar à estrada municipal que liga Antes à Mealhada; segue no sentido sudeste pelo eixo desta via até ao seu cruzamento com a estrada nacional n.º 234, cujo eixo acompanha até ao ponto de ligação com o caminho municipal da Negrosa; prossegue, depois, pelo eixo deste caminho, no sentido poente, até ao limite do concelho de Cantanhede, que acompanha, para nordeste, até atingir o caminho de Alqueve; progride pelo eixo deste caminho até ao ponto em que atinge a já referida estrada municipal que liga Antes a Ventosa do Bairro, seguindo, depois, pelo eixo desta, para sul, até encontrar o ponto de partida.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Antes realizar-se-á no dia que, para esse efeito, for designado pelo presidente da Câmara Municipal da Mealhada e serão eleitores os chefes de família da respectiva área, inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Antes.

§ único. A Junta eleita nos termos deste artigo servirá até final do quadriénio em curso.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal da Mealhada.

Art. 5.º A Câmara Municipal da Mealhada procederá, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente

decreto-lei, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 10 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 2.º

#### Secretaria-Geral

Artigo 34.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Despesas com o povoamento, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951»:

Da alínea 1 «Missões de estudo e outras despesas, nos termos da alínea d), para a alínea 2 «Subsídios de intercâmbio, nos termos das alíneas e), f) e g)» . . . . . 100 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Abril de 1964. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

#### Decreto-Lei n.º 45 675

Impõe-se unificar em toda a área de intervenção da Junta Nacional do Vinho o quantitativo das taxas que incidem sobre este produto, por forma a evitarem-se situações anómalas.

Nestes termos, tendo em atenção que na região demarcada dos vinhos verdes têm sido cobradas taxas inferiores às da restante área de intervenção daquele organismo:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre o vinho verde vendido ao público na área da região demarcada dos vinhos verdes passa a

incidir uma taxa única de \$15 por litro, taxa essa que poderá ser cobrada por meio de avença.

§ 1.º A cobrança da taxa será efectuada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, e pelo seu pagamento será responsável o comércio retalhista.

§ 2.º Do produto da cobrança reverterá para a Junta Nacional do Vinho o correspondente a \$05 por litro do vinho vendido ao público, de harmonia com a doutrina do Decreto-Lei n.º 45 215, de 24 de Agosto de 1963.

Art. 2.º Os vinhos maduros entrados na área da região demarcada dos vinhos verdes e nela vendidos ao público estão sujeitos ao pagamento de igual taxa de \$15 por litro.

§ 1.º A taxa será cobrada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu pagamento será efectuado no momento da emissão da licença de entrada, relativamente ao vinho encascado.

§ 2.º Quando se tratar de vinho contido em recipientes de capacidade igual ou superior a 1 l e até 5,3 l, aquela taxa será cobrada pela Junta Nacional do Vinho através do selo ou cápsula aposta no gargalo do recipiente.

§ 3.º Do produto das cobranças referidas nos parágrafos anteriores reverterá para a Junta Nacional do Vinho o correspondente a \$10 por litro de vinho maduro entrado na área da região demarcada dos vinhos verdes, e os restantes \$05 reverterão para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Art. 3.º Sobre o vinho verde lançado no consumo na área da Junta Nacional do Vinho, incluindo a cidade do Porto e o entreposto de Gaia, será cobrada a taxa de \$15 por litro.

§ 1.º A forma de cobrança para os vinhos verdes encascados será feita nos termos em vigor para os vinhos da área da Junta Nacional do Vinho.

§ 2.º O vinho verde contido em recipientes de capacidade igual ou superior a 1 l e até 5,3 l pagará a taxa por meio de selos ou cápsulas emitidas pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

§ 3.º Do produto das cobranças referidas nos parágrafos anteriores reverterá para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes o correspondente a \$05 por litro de vinho verde entrado na área da Junta Nacional do Vinho, e os restantes \$10 reverterão para a Junta Nacional do Vinho.

Art. 4.º Sobre todo o vinho verde lançado no mercado em recipientes de capacidade inferior a 1 l incidirá uma taxa única de \$05 por litro, que será cobrada no momento em que for efectuada a aposição dos respectivos selos de origem, ou quando estes forem adquiridos.

Art. 5.º Sobre o vinho verde exportado incidirá uma taxa de \$05 por litro, que será cobrada no momento da emissão do respectivo certificado de origem.

Art. 6.º Do produto da taxa a que se refere o artigo 1.º e que reverte para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, metade será aplicada nas despesas de administração e fiscalização do próprio organismo e a outra metade destinar-se-á ao reajustamento económico dos preços dos produtos vînicos, ao apetrechamento da produção por meio da extensão da rede das adegas cooperativas e ao estabelecimento e ampliação da capacidade de armazenagem necessária a essa regularização.

§ único. O produto da cobrança que, nos termos do § 3.º do artigo 2.º, reverte para a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, terá o destino referido em segundo lugar no corpo deste artigo.

Art. 7.º Do produto das taxas referidas nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos e que revertem para a Junta Nacional do Vinho, metade será aplicada nas despesas da administração e fiscalização do próprio organismo e a